

Acórdão:	15.877/04/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010111664-01	
Impugnante:	Triângulo Comércio e Indústria de Óleos Vegetais Ltda	
Proc. S. Passivo:	Antônio Carlos do Amaral/Outro	
PTA/AI:	02.000206580-16	
CNPJ:	44.022.424/0001-22	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Correta a desclassificação das notas fiscais cujas datas de emissão e saída eram anteriores às de fabricação dos produtos, caracterizando-se, dessa forma, que os documentos fiscais não correspondiam à operação neles prevista. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação das notas fiscais apresentadas, uma vez que continham datas de emissão e saída anteriores às de fabricação dos produtos. Exigências de ICMS, MR (50%) e MI de 40%, majorada em 100%, por reincidências constatadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/63.

DECISÃO

Cuida o presente feito de acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais de nº170.809 e 170.810, acarretando, segundo o inciso II, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, tendo em vista reincidências constatadas.

Referidos documentos foram emitidos em 28.10.03, antes da fabricação dos produtos, cujos lotes identificam a produção em 31.10.03 (fls. 33).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada reconhece o ilícito quando afirma que houve equívoco. Não obstante, entende, ainda assim, não ser motivo para descaracterização do negócio jurídico e desclassificação dos documentos fiscais.

Percebe-se que o Fisco agiu em estrita consonância com a situação fática apresentada quando, muito embora os documentos fiscais acompanhassem o transporte, promoveu a desclassificação dos mesmos pela total inadequação deles à operação neles prevista. A ação fiscal sustenta-se no artigo 148 do RICMS/02, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

É incontroverso, no caso em tela, que as datas de emissão e saída dos documentos fiscais em questão, emitidos pela Autuada, eram anteriores às datas de fabricação dos produtos.

Dessa forma, conforme preceitua o inciso II do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias em questão.

Art. 134 - Considera-se **inidôneo** o documento:

I -

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e **com informações que não correspondam à real operação** ou prestação;

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, **a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

Por seu turno, a Impugnante argúi, em sua peça de defesa, que o imposto já se encontrava destacado no documento fiscal, não podendo ser exigido novamente, consoante o Princípio da Territorialidade da Tributação.

Não obstante, não é esse o entendimento explicitado pela Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11 - O **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável** é:

I - tratando-se de **mercadoria** ou bem:

a)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O dispositivo supra estabelece que, tratando-se de documento fiscal inidôneo ou falta de documento, é competente para exigir o imposto e multas pertinentes o Estado no qual se encontre a mercadoria em situação irregular.

Inferre-se que os documentos apresentados não tinham qualquer validade fiscal no momento da abordagem pelo Fisco, visto estarem acobertando produtos que sequer estavam produzidos quando do início da operação noticiada nos referidos documentos fiscais.

Percebe-se, também, que o caráter de objetividade da infração vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à legislação tributária, como previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Salienta-se que a majoração da Multa Isolada em 100% (cem por cento), consoante § 7º, artigo 53, Lei 6763/75, encontra-se plenamente demonstrada, conforme informações constantes de fls. 15/32 dos autos.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator